



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417215**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001201-75.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAO LUCAS DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47780

**Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Agravo de Execução Penal:** 0001201-75.2025.8.26.0026

**Agravante:** Joao Lucas de Lima

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca:** Bauru

**Juiz de 1ª Instância:** Pedro de Castro e Sousa

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, bem como artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução SAP nº 144/10 (Regimento Interno Padrão). Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Perda de um terço dos dias remidos. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **JOAO LUCAS DE LIMA** contra a r. decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/09).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovimento ao agravo (fls. 56/62).

A decisão agravada foi mantida (fls. 64).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 78/81).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que homologou a falta disciplinar, insurge-se o agravante pleiteando a absolvição ou a desclassificação e, subsidiariamente, a diminuição da fração referente a perda dos dias remidos.

O agravo não comporta provimento.

O agravante respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente em desobedecer a ordens de servidores e

participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, infringindo, assim, o disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, bem como artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução SAP nº 144/10 (Regimento Interno Padrão).

Os agentes públicos José e Edson ouvidos a fls. 25/26, apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta grave, corroborando o teor do comunicado do evento.

Informaram, em síntese, que, no dia dos fatos, verificaram que o sentenciado mantinha a barba por fazer e, por esta razão, foi determinado que aparasse a barba, assim como foi esclarecido que se tratava de um dos seus deveres de higiene. O agravante, então, conforme os agentes, respondeu de maneira ríspida e com o tom de voz alterado: "Não vou fazer nada não, senhor" e "Não to com vontade e já era. Quero ver eu fazer a barba". Ao renovar a determinação, o apenado se recusou mais uma vez e disse: "Quero ver alguém tirar eu daqui, só saio na mão do GIR – Grupo de Intervenção Rápida". Dessa maneira, ressaltaram que foi determinado ao sentenciado que arrumasse seus pertences para ser encaminhado ao pavilhão disciplinar, mas mais uma vez a ordem foi desobedecida, somente saindo do pavilhão depois de 40 minutos.

Em relação aos depoimentos dos agentes públicos, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto para comprometer a isenção dos funcionários públicos – hipótese dos autos –, a prova deve ser prestigiada e integrar o conjunto probatório irrestritamente.

O agravante, na oportunidade que teve de se manifestar, apesar de

confirmar que possuía barba por fazer, negou em parte os fatos, em versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos (fls. 27).

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

O conjunto probatório se mostrou apto para apontar o apenado como o autor da falta disciplinar, sendo inviável a absolvição ou desclassificação, pois a ação do agravante possui tipificação no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, bem como artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução SAP nº 144/10 (Regimento Interno Padrão).

A conduta cometida pode colocar em risco a ordem e segurança internas do presídio, tendo em vista que atitudes de desobediência podem incitar movimentos subversivos, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado ao ato cometido.

Apurada a falta grave, a perda dos dias remidos se faz necessária.

Quanto à fração dos dias remidos, tenho que a perda na fração de um terço se mostrou proporcional e necessária para a falta grave, tendo em vista a gravidade concreta da infração, capaz de subverter a ordem interna e colocar em risco o presídio, uma vez que condutas como esta podem incitar violência e movimentos mais graves, atentatórios à segurança interna.

Além disso, a r. decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo que se falar em afastamento desta sanção.

Reconhecida a falta grave, a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão deve ser aplicada.

A interrupção para aquisição deste benefício decorre da própria sistemática adotada pela legislação atual, a qual prevê que para a aquisição da benesse o apenado deve preencher requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Assim, seria incongruente admitir que o sentenciado que comete falta de natureza disciplinar grave não fosse novamente reavaliado no período probatório estabelecido pela lei.

Por outro lado, em relação ao livramento condicional, à comutação de penas e ao indulto, tenho que estas mesmas consequências não devem advir.

Com efeito, não há previsão legal para a interrupção do prazo para os casos de livramento condicional, comutação e indulto, bem como ainda há súmulas do c. STJ vedando expressamente a interrupção (súmulas 441 e 535)<sup>1</sup>, de modo que a condenação por falta grave não pode ocasionar tal consequência.

Posto isto, pelo meu voto, nego ao provimento ao recurso.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

---

<sup>1</sup> Súmula STJ 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Súmula STJ 535: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto